



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 10.3.2014  
COM(2014) 146 final

ANNEX 12

## ANEXO

### ANEXO XII

**Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro**

*da*

#### **Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à celebração do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro**

**PROTOCOLO II**  
**RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS**  
**MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ÍNDICE**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º Definições

**TÍTULO II**

**DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»**

Artigo 2.º Requisitos gerais

Artigo 3.º Acumulação da origem

Artigo 4.º Produtos inteiramente obtidos

Artigo 5.º Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

Artigo 6.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Artigo 7.º Unidade de qualificação

Artigo 8.º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 9.º Sortidos

Artigo 10.º Elementos neutros

## **TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS**

Artigo 11.º Princípio da territorialidade  
Artigo 12.º Transporte direto  
Artigo 13.º Exposições

## **TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO**

Artigo 14.º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

## **TÍTULO V PROVA DE ORIGEM**

Artigo 15.º Requisitos gerais  
Artigo 16.º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1  
Artigo 17.º Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1  
Artigo 18.º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1  
Artigo 19.º Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente  
Artigo 20.º Separação de contas  
Artigo 21.º Condições para fazer uma declaração de origem  
Artigo 22.º Exportador autorizado  
Artigo 23.º Prazo de validade da prova de origem  
Artigo 24.º Apresentação da prova de origem  
Artigo 25.º Importação em remessas escalonadas  
Artigo 26.º Isenções da prova de origem

**Artigo 27.º Documentos comprovativos**

**Artigo 28.º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

**Artigo 29.º Discrepâncias e erros formais**

**Artigo 30.º Montantes expressos em euros**

## **TÍTULO VI**

### **MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 31.º Cooperação administrativa**

**Artigo 32.º Controlo da prova de origem**

**Artigo 33.º Resolução de litígios**

**Artigo 34.º Sanções**

**Artigo 35.º Zonas francas**

## **TÍTULO VII**

### **CEUTA E MELILHA**

**Artigo 36.º Aplicação do presente Protocolo**

**Artigo 37.º Condições especiais**

## **TÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 38.º Alterações do presente Protocolo**

**Artigo 39.º Disposições transitórias para as mercadorias em trânsito ou em depósito temporário**

**Lista de anexos**

Anexo I: Notas introdutórias à lista do Anexo II

Anexo II: Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir o caráter originário

Anexo III: Modelos do certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1

Anexo IV: Texto da declaração de origem

**Declarações comuns**

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marinho

Declaração comum relativa à revisão das regras de origem enunciadas no Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

# TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizados no fabrico de um produto;
- c) «produto», um produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «mercadorias», tanto as matérias como os produtos;
- e) «valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
- f) «preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Parte em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

- g) «valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte de exportação;
- h) «valor das matérias não originárias», o valor dessas matérias tal como definido, *mutatis mutandis*, na alínea g);
- i) «valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro de cada uma das matérias incorporado originário das outras Partes às quais se aplica a acumulação ou, desconhecendo-se ou não se podendo determinar o valor aduaneiro, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte de exportação;
- j) «capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- m) «territórios» inclui as águas territoriais;

- n) «Parte», um, vários ou todos os Estados-Membros da União Europeia, a União Europeia ou a República da Moldávia;
- o) «autoridades aduaneiras da Parte», para a União Europeia, qualquer uma das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia.

## TÍTULO II

### DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

#### Artigo 2.º

##### Requisitos gerais

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, devem ser considerados originários numa Parte os seguintes produtos:

- a) produtos inteiramente obtidos numa Parte, na aceção do artigo 4.º;
- b) produtos obtidos numa Parte, em cujo fabrico sejam utilizados matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido nessa Parte objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º

### **Artigo 3.º**

#### **Acumulação da origem**

Sem prejuízo do artigo 2.º do presente Protocolo, deve considerar-se que os produtos são originários de uma Parte se forem aí obtidos, incorporando matérias originárias da outra Parte, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação excedam as operações referidas no artigo 6.º, não sendo necessário que as matérias da outra Parte tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

### **Artigo 4.º**

#### **Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte:
  - a) os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
  - b) os produtos do reino vegetal aí colhidos;
  - c) os animais vivos aí nascidos e criados;
  - d) os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
  - e) os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

- f) os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Parte de exportação pelos respetivos navios;
  - g) os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
  - h) os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
  - i) os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;
  - j) os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que tenha direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
  - k) as mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).
2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica», referidas no n.º 1, alíneas f) e g), devem aplicar-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
- a) que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da União Europeia ou na República da Moldávia;
  - b) arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia;

- c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia, ou de uma sociedade com sede num Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome coletivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por um Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia, ou por entidades públicas ou por nacionais da referida Parte;
- d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia; e
- e) cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia.

#### Artigo 5.<sup>º</sup>

##### Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.<sup>º</sup>, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos devem ser considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II do presente Protocolo.

Essas condições indicam as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu o caráter originário ao preencher as condições estabelecidas na lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não devem ser tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista constante do anexo II do presente Protocolo, não devem ser utilizadas na fabricação de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) o seu valor total não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto;
- b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão do presente número.

O presente número não se deve aplicar aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Os n.ºs 1 e 2 devem aplicar-se sob reserva do disposto no artigo 6.º

## Artigo 6.º

### Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, consideram-se insuficientes para conferir o caráter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
  - a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
  - b) fracionamento e reunião de volumes;
  - c) lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
  - d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
  - e) operações simples de pintura e de polimento;
  - f) operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
  - g) adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços;
  - h) descasque e descarçoamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

- i) operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção; (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de embalagem;
- l) aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) mistura de açúcar com qualquer matéria;
- o) reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- p) realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a o);
- q) abate de animais.

2. Todas as operações efetuadas numa Parte num dado produto devem ser consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação de que o produto foi objeto deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1.

## Artigo 7.º

### Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo deve ser o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
  - b) quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo devem aplicar-se a cada um dos produtos considerados individualmente.
2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, forem incluídas no produto para efeitos de classificação, as embalagens devem igualmente ser incluídas para efeitos de determinação da origem.

## **Artigo 8.º**

### **Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, devem ser considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

## **Artigo 9.º**

### **Sortidos**

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, devem ser considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários deve ser considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

## Artigo 10.º

### Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no seu fabrico:

- a) energia e combustível;
- b) instalações e equipamento;
- c) máquinas e ferramentas;
- d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

## TÍTULO III

### REQUISITOS TERRITORIAIS

## Artigo 11.º

### Princípio da territorialidade

1. Exceto nos casos previstos no artigo 3.º e no n.º 3 do presente artigo, as condições estabelecidas no título II para a aquisição do caráter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente numa Parte.

2. Exceto nos casos previstos no artigo 3.º, se as mercadorias originárias exportadas de uma Parte para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) as mercadorias reimportadas não foram objeto de outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

3. A aquisição do caráter de produto originário nas condições estabelecidas no título II não deve ser afetada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora de uma Parte em matérias exportadas da Parte e posteriormente reimportadas para a Parte, desde que:

- a) as referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Parte ou aí tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações enumeradas no artigo 6.º antes da respetiva exportação;
- e
- b) possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
  - i) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas;
  - e
  - ii) o valor acrescentado total adquirido fora da Parte ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegado o caráter originário.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições para a aquisição do caráter de produto originário estabelecidas no título II não devem aplicar-se às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora da Parte. No entanto, sempre que na lista do anexo II do presente Protocolo uma regra que fixa um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas for aplicada na determinação do caráter originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, juntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da Parte, aplicando o disposto no presente artigo, não deve exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.<sup>os</sup> 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total», o conjunto dos custos acumulados fora da Parte, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.<sup>os</sup> 3 e 4 não se deve aplicar aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do anexo II ou que possam ser considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes caso se apliquem os valores gerais fixados no artigo 5.º, n.º 2.

7. O disposto nos n.<sup>os</sup> 3 e 4 do presente artigo não se deve aplicar aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Qualquer operação de complemento de fabrico ou de transformação do tipo abrangido pelas disposições do presente artigo e efetuada fora de uma Parte deve ser realizada ao abrigo dos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo ou de regimes similares.

## Artigo 12.º

### Transporte direto

1. O tratamento preferencial previsto nos termos do Acordo relevante só se deve aplicar aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, sejam transportados diretamente entre as Partes. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efetuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objeto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efetuar-se através de territórios que não os das Partes atuando como partes exportadoras e importadoras.

2. A prova de que as condições enunciadas nos n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras da Parte de importação, mediante a apresentação de:

- a) um documento de transporte único que cobre a passagem da Parte de exportação através do país de trânsito; ou
- b) um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
  - i) uma descrição exata dos produtos;

- ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
  - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

#### Artigo 13.<sup>º</sup>

##### Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país que não uma Parte e vendidos, após a exposição, para importação numa Parte devem beneficiar, no momento da importação, do disposto no Acordo relevante, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) um exportador expidiu esses produtos de uma Parte para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu de outra forma os produtos a uma pessoa numa Parte;
- c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e

- d) a partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes da apresentação nessa exposição.
2. Deve ser emitida ou feita uma prova de origem, de acordo com o disposto no título V, e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.
3. O n.º 1 deve aplicar-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

## TÍTULO IV

### DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

#### Artigo 14.º

##### Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias, utilizadas no fabrico de produtos originários de uma Parte, para as quais é emitida ou feita uma prova de origem em conformidade com as disposições do título V, não devem ser objeto, na Parte, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros de qualquer espécie.

2. A proibição prevista no n.º 1 deve aplicar-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Parte às matérias utilizadas no fabrico, desde que esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento se apliquem, expressamente ou de facto, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e que foram efetivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 deve aplicar-se igualmente às embalagens na aceção do artigo 7.º, n.º 2, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na aceção do artigo 8.º e aos sortidos na aceção do artigo 9.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se deve aplicar às matérias do tipo daquelas a que se aplica o presente Protocolo.

## TÍTULO V

### PROVA DE ORIGEM

#### Artigo 15.º

##### Requisitos gerais

1. Os produtos originários de uma Parte, aquando da sua importação na outra Parte, devem beneficiar das disposições dos Acordos relevantes, mediante a apresentação de uma das seguintes provas de origem:
  - a) de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente Protocolo;
  - b) nos casos referidos no artigo 21.º, n.º 1, de uma declaração (a seguir designada «declaração de origem») feita pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. O texto da declaração de origem figura no anexo IV do presente Protocolo.
2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, os produtos originários na aceção do presente Protocolo devem beneficiar, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do presente Acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer das provas de origem referidas no n.º 1 do presente artigo.

## Artigo 16.º

### Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 deve ser emitido pelas autoridades aduaneiras da Parte de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.
2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III do presente Protocolo. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo relevante, em conformidade com as disposições do direito nacional do país de exportação. Se esses formulários forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descriptivo dos produtos e barrado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. Sem prejuízo do n.º 5, o certificado de circulação EUR.1 deve ser emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da União Europeia ou da República da Moldávia, se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da República da Moldávia e preencherem os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Devem assegurar igualmente que os formulários referidos no n.º 2 são devidamente preenchidos. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 deve ser emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efetivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

## Artigo 17.º

### Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no artigo 16.º, n.º 7, um certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
  - a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou
  - b) se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.
3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY»

5. A menção referida no n.º 4 deve ser inscrita na casa 7 do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 18.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

«DUPLICATE»

3. A menção referida no n.º 2 deve ser inscrita na casa 7 da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

## Artigo 19.º

### Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira numa Parte, deve ser possível substituir a prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 para efeitos da expedição de todos ou alguns desses produtos para outro local do território dessa Parte. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição devem ser emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

## Artigo 20.º

### Separação de contas

1. Quando se verifiquem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito «separação de contas» («método») para a gestão dessas existências.
2. O método deve assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados «originários» é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.
4. O método deve ser aplicado e o respetivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.
5. O beneficiário do método pode, consoante o caso, passar provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo de como foram geridas as quantidades.
6. As autoridades aduaneiras devem controlar o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorreto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.

#### Artigo 21.º

##### Condições para fazer uma declaração de origem

1. A declaração de origem referida no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), pode ser feita:
  - a) por um exportador autorizado, na aceção do artigo 22.º; ou
  - b) por qualquer exportador, no respeitante a remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.

2. Sem prejuízo do n.º 3, é possível fazer uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da República da Moldávia e preencherem os outros requisitos do presente Protocolo.

3. O exportador que faz a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. A declaração de origem deve ser feita pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV do presente Protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.

5. As declarações de origem devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, o exportador autorizado na aceção do artigo 22.º não pode ser obrigado a assinar essas declarações, desde que se comprometa por escrito, perante as autoridades aduaneiras da Parte de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que o identifique como tendo sido por ele assinada.

6. A declaração de origem pode ser feita pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

## Artigo 22.º

### Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras da Parte de exportação podem autorizar qualquer exportador («exportador autorizado») que efetue frequentemente expedições de produtos em conformidade com as disposições do presente Protocolo a fazer declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar o caráter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.
2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. As autoridades aduaneiras devem atribuir ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem.
4. As autoridades aduaneiras devem controlar o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

## Artigo 23.<sup>º</sup>

### Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem deve ser válida por quatro meses a contar da data de emissão na Parte de exportação, e deve ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras da Parte de importação.
2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.<sup>º</sup> 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras da Parte de importação podem aceitar as provas de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

## Artigo 24.<sup>º</sup>

### Apresentação da prova de origem

As provas de origem devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo relevante.

## Artigo 25.º

### Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

## Artigo 26.º

### Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, devem ser considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.
2. Devem considerar-se desprovidas de caráter comercial as importações que apresentem caráter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

## Artigo 27.º

### Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 16.º, n.º 3, e no artigo 21.º, n.º 3, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração de origem podem ser considerados produtos originários numa Parte e cumprem os outros requisitos do presente Protocolo podem consistir, entre outros, nos seguintes elementos:

- a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) documentos comprovativos do caráter originário das matérias utilizadas, emitidos ou elaborados na Parte relevante, sempre que esses documentos sejam utilizados em conformidade com o direito nacional;
- c) documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias realizadas na Parte relevante, emitidos ou elaborados na Parte relevante, sempre que esses documentos sejam utilizados em conformidade com o direito nacional;
- d) certificados de circulação EUR.1 ou declarações de origem comprovativos do caráter originário das matérias utilizadas, emitidos ou elaborados na Parte relevante, em conformidade com o presente Protocolo;
- e) elementos de prova adequados relativos às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora da Parte relevante em aplicação do artigo 11.º, que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

## Artigo 28.º

### Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no artigo 16.º, n.º 3.
2. O exportador que faz uma declaração de origem deve conservar, durante pelo menos três anos, a cópia da referida declaração de origem, bem como os documentos referidos no artigo 21.º, n.º 3.
3. As autoridades aduaneiras da Parte de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no artigo 16.º, n.º 2.
4. As autoridades aduaneiras da Parte de importação devem conservar, durante pelo menos três anos, os certificados de circulação EUR.1 e as declarações de origem que lhes forem apresentados.

## Artigo 29.º

### Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.

## Artigo 30.º

### Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 26.º, n.º 3, quando os produtos estiverem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais das Partes, dos montantes expressos em euros deve ser fixado anualmente por cada um dos países em causa.
2. Uma remessa deve beneficiar do disposto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 26.º, n.º 3, com base na moeda em que é passada a fatura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional devem ser o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes devem ser comunicados à Comissão Europeia até 15 de outubro e aplicados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia deve notificar todos os países em causa dos montantes correspondentes.
4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder a qualquer arredondamento, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros devem ser revistos pelo Subcomité das Alfândegas a pedido de qualquer uma das Partes. Ao proceder a essa revisão, o Subcomité das Alfândegas deve considerar a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

## TÍTULO VI

### MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Artigo 31.º

##### Cooperação administrativa

1. As autoridades aduaneiras das Partes devem comunicar-se mutuamente, por intermédio da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e declarações de origem.
2. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente Protocolo, as Partes devem prestar assistência recíproca, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações de origem e no controlo da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

## Artigo 32.º

### Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem devem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Parte de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao caráter originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.
2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras da Parte de importação devem devolver o certificado de circulação EUR.1 e a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração de origem ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras da Parte de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas.
3. O controlo deve ser efetuado pelas autoridades aduaneiras da Parte de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras da Parte de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo devem ser informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários de uma Parte e se satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes devem recusar, exceto em circunstâncias excepcionais, o benefício do tratamento preferencial.

#### Artigo 33.<sup>º</sup>

##### Resolução de litígios

1. Em caso de litígios relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.<sup>º</sup> do presente Protocolo que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, esses litígios devem ser submetidos ao Comité de Associação na sua configuração Comércio tal como previsto no artigo 438.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, do presente Acordo. O capítulo 14 (Resolução de litígios) do título V (Comércio e matérias conexas), do presente Acordo não deve ser aplicado.
2. Os litígios não relacionados com os procedimentos de controlo previstos no artigo 32.<sup>º</sup> do presente Protocolo que surjam relativamente à interpretação do presente Protocolo devem ser submetidos ao Subcomité das Alfândegas. Um processo de resolução de litígios, ao abrigo do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título V (Comércio e matérias conexas), do presente Acordo só pode ser iniciado se o Subcomité das Alfândegas não tiver conseguido resolver o litígio no prazo de seis meses a contar da data em que o litígio foi submetido ao Subcomité das Alfândegas.
3. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras da Parte de importação fica sujeita à legislação dessa Parte.

## **Artigo 34.º**

### **Sanções**

Devem ser aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

## **Artigo 35.º**

### **Zonas francas**

1. As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações que não as operações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.
2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários de uma Parte são importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem e sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente Protocolo.

**TÍTULO VII**  
**CEUTA E MELILHA**

**Artigo 36.º**

**Aplicação do presente Protocolo**

1. O termo «União Europeia» não abrange Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários da República da Moldávia, quando importados em Ceuta ou Melilha, devem beneficiar, em todos os aspetos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A República da Moldávia deve conceder às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União Europeia.
3. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do presente artigo no que respeita aos produtos originários de Ceuta e Melilha, o presente Protocolo deve aplicar-se *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 37.º

Artigo 37.º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objeto de transporte direto em conformidade com o artigo 12.º, devem considerar-se:

1) produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
  - b) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que esses produtos:
    - i) tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º;
    - ii) sejam originários de uma Parte, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º;
- ou
- ii) sejam originários de uma Parte, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º;

2) produtos originários da República da Moldávia:

- a) os produtos inteiramente obtidos na República da Moldávia;
- b) os produtos obtidos na República da Moldávia, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que esses produtos:
  - i) tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 5.º;
  - ou
  - ii) sejam originários de Ceuta e Melilha ou da União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º

2. Ceuta e Melilha devem ser consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado devem apor as menções «República da Moldávia» e «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação EUR.1 ou nas declarações de origem. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, tal deve ser indicado na casa 4 do certificado de circulação EUR.1 ou nas declarações de origem.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.<sup>º</sup>

Alterações do presente Protocolo

O Subcomité das Alfândegas pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 39.<sup>º</sup>

Disposições transitórias para as mercadorias em trânsito ou em depósito temporário

As disposições do presente Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, estejam em trânsito, se encontrem nas Partes, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, uma prova de origem emitida a posteriori, acompanhada dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objeto de transporte direto em conformidade com o artigo 12.<sup>º</sup>

---

## **ANEXO I DO PROTOCOLO II**

### Notas introdutórias à lista do anexo II do PROTOCOLO II

Nota 1:

A lista estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou transformação suficientes na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada entrada nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição descrita na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e a designação dos produtos na coluna 2 for, portanto, feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 ou 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

- 2.3. Quando a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma posição, cada travessão inclui a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes nas colunas 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma entrada nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram o caráter originário e são utilizados no fabrico de outros produtos, deve ser aplicado o artigo 5.º do presente Protocolo, independentemente do facto de esse caráter ter sido adquirido na fábrica onde são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das Partes.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na União Europeia um lingote não originário, já adquiriu o caráter originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. O esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na União Europeia. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam esse mínimo confere igualmente o caráter de produto originário; inversamente, a execução de um menor número de operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o caráter de produto originário. Assim, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabrico, pode ser utilizada matéria não originária, a utilização dessa matéria é permitida num estádio anterior do fabrico mas não num estádio posterior.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição», as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição do produto) podem ser utilizadas, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa ainda conter.

No entanto, a expressão «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição» ou «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição que o produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma designação do produto, tal como indicado na coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas; é possível utilizar uma ou a outra, ou ambas.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabrico.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, apenas for permitida a utilização de fios não originários para esta classe de artigo, não é possível partir de falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6. Quando, numa regra constante da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, as percentagens individuais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui as crinas da posição 0511, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros,
- pelos finos,
- pelos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas.
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,

- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfazam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou pasta têxtil), desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiacão), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que esteja incorporado «fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não excede 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à descrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplicar a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas

Nota 7:

7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»;
- c) *cracking*;
- d) *reforming*;
- e) extração por meio de solventes seletivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- i) isomerização.

7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»;
- c) *cracking*;
- d) *reforming*;
- e) extração por meio de solventes seletivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- i) isomerização;
- j) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 126659 T);

- k) apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
  - l) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
  - m) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
  - n) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência;
  - o) apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluindo vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada.
- 7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.
-

## ANEXO II DO PROTOCOLO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação  
a efetuar em matérias não originárias para que o produto fabricado  
possa adquirir o caráter originário

*Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.*

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos		
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bulbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas		
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabrico no qual: - todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto:	Fabrico no qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714 ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados			
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados		
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos nouros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:			
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506		
	- Outros	Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503			
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506		
	- Outras	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504		
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505		
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506		
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
1507 a 1515	Óleos vegetais e respetivas frações:			
	- Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	- Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba	Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515		
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabrico no qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico: - a partir dos animais do capítulo 1, e/ou - no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitoraria; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702		
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são originárias		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
1704	Produtos de confeitoraria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
	- Extratos de malte	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10		
	- Outros	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</li> <li>- Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</li> </ul>	<p>Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados (exceto trigo duro e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos</p>		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e</li> <li>- todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108</p>	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho ( <i>corn flakes</i> ), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da posição 1806, - no qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico no qual todas as frutas e todos os produtos hortícolas utilizados são inteiramente obtidos
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 2008	- Frutos de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabrico no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	- Outras, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida		
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada			
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada		
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005		
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,</li><li>- no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- no qual todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários</li></ul>		
2207	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e</li><li>- no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</li></ul>		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
2208	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e</li> <li>- na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</li> </ul>
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite de oliveira, contendo mais do que 3 % de azeite de oliveira	Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e</li><li>- todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas</li></ul>
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e Trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1)	2)	3)	ou	4)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas		

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3) ou 4)		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver a nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos		<p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

---

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver a nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver a nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3)                  ou                  4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas		<p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup></p> <p>ou</p> <p>Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

---

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1) 2715	2) Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i> )	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 2805	«Mischmetall»	Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaídratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex 2852	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (exceto azulenos), benzeno, tolueno, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos desta posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Acetais cílicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2939	Concentrados de palha de papoila-dormideira que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:			
	- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1)	2)			
	- Outros			
	-- Sangue humano	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	-- Frações do sangue exceto os antissoros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	-- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):	
	- Obtidos a partir de amikacina da posição 2941	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 3006	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Resíduos farmacêuticos indicados na nota 4 k) do presente capítulo</li> </ul>	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:</li> </ul>			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- de plástico</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- de tecido</li> </ul>	Fabrico a partir de (7): <ul style="list-style-type: none"> <li>– fibras naturais</li> <li>– fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>– matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Equipamentos identificáveis para ostomia	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletas ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto: <ul style="list-style-type: none"> <li>- nitrato de sódio</li> <li>- cianamida cálcica</li> <li>- sulfato de potássio</li> <li>- sulfato de potássio e magnésio</li> </ul>	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes <sup>(1)</sup>	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>1</sup> A nota 3 do capítulo 32 refere que estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não sejam classificadas em qualquer outra posição do capítulo 32.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ( <sup>1</sup> ) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>1</sup> Entende-se por «grupo» qualquer parte da posição separada por um ponto e vírgula.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos <sup>(1)</sup> ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

<sup>1</sup> Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário	
1)	2)	3)	ou
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	- Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta ( <i>slack wax</i> ) ou <i>scale wax</i>	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516,	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
		- ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
		- matérias da posição 3404		
		Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:			
	- Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografia a cores, em cartuchos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 3803	<i>Tall oil</i> refinado	Refinação de <i>tall oil</i> em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3805	Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, purificadas	Purificação pela destilação ou refinação das essências provenientes do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais			
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas ( <i>wafers</i> ), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3819	Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:			
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	- Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os seguintes produtos desta posição:           <ul style="list-style-type: none"> <li>-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</li> <li>-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</li> <li>-- Sorbitol, exceto da posição 2905</li> </ul> </li> </ul>	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfônicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais</li> <li>-- Permutadores de iões</li> <li>-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos</li> </ul>			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases</li> <li>-- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</li> <li>-- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</li> <li>-- Óleos de fusel e óleo de Dippel</li> <li>-- Misturas de sais com diferentes aníões</li> <li>-- Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis</li> </ul>			

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, e aparas, de plásticos, exceto das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:			
	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(1)</sup>		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

<sup>1</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(1)</sup>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3907	- Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(2)</sup>		
	- Poliéster	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A)		

<sup>1</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

<sup>2</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; exceto das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:			
	- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros:			
	-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ( <sup>1</sup> )	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>1</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	-- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto <sup>(1)</sup>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>1</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 3920	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Folhas de ionómero ou filmes</li> </ul>	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial, constituído por um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrones <sup>(1)</sup>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
3922 a 3926	Obras de plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

<sup>1</sup> Consideram-se de elevada transparência as tiras cuja atenuação ótica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelômetro de Gardner (i.e. fator de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário	
1)	2)	3)	ou
		4)	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto.	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha</li> </ul>	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1)	2)	3)	ou	4)
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida		
ex Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã	Depilagem de peles em bruto, de ovinos, com lã		
4104 a 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles curtidas ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 4104 a 4113		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:	
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas
	- Outros	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 4403	Madeira esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto, mesmo descascada, ou simplesmente esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas bordas, e outras madeiras serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades	União pelas bordas, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplanaada, lixada ou unida pelas extremidades:			
	- Lixada ou unida pelas extremidades	Lixamento ou união pelas extremidades		
	- Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira		
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira		
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 4418	- Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> ), de madeira		
	- Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras de madeira		
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409		
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501		
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47		
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911.		
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar			
	- Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3) ou		4)
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911		
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobrar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda		
5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>- outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	
	- Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples <sup>(1)</sup>
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(2)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairo,</li> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- papel</li> </ul> ou

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	<p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>

---

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina:	
	- Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples <sup>(1)</sup>
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(2)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairo,</li> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- papel</li> </ul> ou

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
5204 a 5207	Fios e linhas para costurar, de algodão	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	
	- Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples <sup>(1)</sup>
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(2)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairo,</li> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- papel</li> </ul> ou

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	<p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>

---

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:  - Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples <sup>(1)</sup>
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(2)</sup> : - fios de cairo, - fio de juta, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pasta têxtil, ou - papel ou

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3) ou	4)	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de <sup>1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais:	
	- Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples <sup>(1)</sup>
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(2)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairo,</li> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- papel</li> </ul> ou

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou pasta têxtil		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	<p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</li> <li>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	
	- Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples <sup>(2)</sup>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
	- Outros	<p>Fabrico a partir de <sup>1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairo,</li> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- papel</li> </ul> <p>ou</p>

---

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Fabrico a partir de <sup>1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairó,</li> <li>- fibras naturais,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	- Feltros agulhados	<p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul> <p>No entanto, podem ser utilizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> <li>- fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</li> </ul> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> :		
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>		
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:			
	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>		
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabrico a partir de <sup>(2)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ( <i>chenille</i> ); fios denominados de «cadeia» ( <i>chaînette</i> )	<p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil, ou</li> <li>- matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:	
	- De feltros agulhados	<p>Fabrico a partir de <sup>(2)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul> <p>No entanto, podem ser utilizados:</p>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> <li>- fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</li> </ul> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
	- De outros filtros	<p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>
	- Outros	<p>Fabrico a partir de <sup>(2)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairo ou de juta,</li> <li>- fios de filamentos sintéticos ou artificiais,</li> <li>- fibras naturais, ou</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação</li> </ul> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	
	- Combinados com fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples <sup>(1)</sup>
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(2)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil ou</li> </ul>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson, beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico:		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios,		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:			
	- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Fabrico a partir de fios,		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico a partir de matérias químicas ou pasta têxtil		
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios <sup>(1)</sup>		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:  - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabrico a partir de fios		
	- Outros	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> :  - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pasta têxtil ou		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, Mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	- Tecidos de malha	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>
	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	- Outros	Fabrico a partir de fios

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:			
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares		
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911</li> <li>- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairo,</li> <li>- das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> <li>-- fios de politetrafluoroetileno <sup>(2)</sup>,</li> <li>-- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica,</li> <li>-- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de <i>m</i>-fenilenodiamina e ácido isoftálico,</li> </ul> </li> </ul>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
		<ul style="list-style-type: none"> <li>-- monofios de politetrafluoroetileno <sup>(1)</sup>,</li> <li>-- fios de fibras têxteis sintéticas de poli (<i>p</i>-fenileno tereftalamida),</li> <li>-- fios de fibra de vidro, revestidos com resina de fenol e por enrolamento com fios acrílicos <sup>(2)</sup>,</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>-- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina de ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico,</li> <li>-- fibras naturais,</li> <li>-- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>-- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>

<sup>1</sup> A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

<sup>2</sup> A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3) ou 4)		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de <sup>(1)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fios de cairó,</li> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>		
Capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabrico a partir de <sup>(2)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</li> </ul>	Fabrico a partir de fios <sup>(1)(2)</sup>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>	Fabrico a partir de <sup>(3)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>3</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de fios <sup>(1)(2)</sup>
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabrico a partir de fios <sup>(3)</sup> ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(4)</sup>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>3</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>4</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios <sup>(1)</sup> ou Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(2)</sup>		

<sup>1</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>2</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:	
	- Bordados	<p>Fabrico a partir de fios simples não branqueados <sup>1)(2)</sup>          ou          Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto <sup>3)</sup></p>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>3</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
	- Outros	Fabrico a partir de fios simples não branqueados <sup>(1)(2)</sup> ou
		Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:	
	- Bordados	Fabrico a partir de fios <sup>(1)</sup> ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(2)</sup>
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios <sup>(3)</sup> ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não revestidos não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto <sup>(4)</sup>

<sup>1</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>2</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>3</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>4</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Entretelas cortadas para golas e punhos	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabrico a partir de fios <sup>(1)</sup>		
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

<sup>1</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:			
	- De feltro, de não tecidos	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> :		
		- fibras naturais, ou		
		- matérias químicas ou pasta têxtil		
	- Outros:			

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
	-- Bordados	<p>Fabrico a partir de fios simples não branqueados <sup>(1)(2)</sup> ou</p> <p>Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
	-- Outros	Fabrico a partir de fios simples não branqueados <sup>(3)(4)</sup>

<sup>1</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>2</sup> Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

<sup>3</sup> Ver nota introdutória 6.

<sup>4</sup> Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de <sup>(1)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais,</li> <li>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	
	- De não tecidos	Fabrico a partir de <sup>(2)(3)</sup> : <ul style="list-style-type: none"> <li>- fibras naturais, ou</li> <li>- matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul>

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>3</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico a partir de fios simples não branqueados <sup>(1)(2)</sup>		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		

<sup>1</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

<sup>2</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, felpo ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis <sup>(1)</sup>		
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

<sup>1</sup> Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não refletora	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias			
	- Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico, semicondutoras segundo as normas SEMII ( <sup>1</sup> )	Fabrico a partir de placas de vidro (substratos) não recobertas da posição 7006		
	- Outros	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		

<sup>1</sup> SEMII – *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated* (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos utilizados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 7019	Obras (exceto fios) de fibras de vidro	Fabrico a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro		
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	- Em bruto	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	- Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário	
1)	2)	3)	ou
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas semimanufaturadas	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou	
		Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205		
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis, de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207		
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras oca para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1)	2)	3)	ou	4)
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro (exceto de ferro fundido) ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto		
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			
	- Cobre afínado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
	- Ligas de cobre e cobre afínado, que contenham outros elementos	Fabrico a partir de cobre afínado, em formas brutas, desperdícios e resíduos, de cobre		
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, de níquel	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
7601	Alumínio em formas brutas	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul> <p>ou</p> <p>Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos, de alumínio</p>
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>		
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no SH			

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7801	Chumbo em formas brutas:			
	- Chumbo afinado	Fabricação a partir de chumbo de obra		
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902		
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais ( <i>cermets</i> ); obras dessas matérias	
	- Outros metais comuns, trabalhados, e suas obras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarrear, mandrilhar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>		
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquisar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8401	Elementos combustíveis para reatores nucleares	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto <sup>(1)</sup>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>1</sup> Regra aplicável até 31.12.2005.

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário	
1)	2)	3)	ou
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8403 e 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8418	Refrigeradores, congeladores ( <i>freezers</i> ) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 8419	Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto.</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto.</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8429	<p><i>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Rolos ou cilindros compressores</li> </ul>			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 8443	Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor</li> </ul>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> <li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e</li> <li>- os mecanismos de tensão do fio, de      e de ziguezague utilizados são originários</li> </ul>

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados, fotocopiadoras, agrafadoras)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 8486	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iônicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios</li> <li>- máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios</li> <li>- máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios</li> <li>- instrumentos de traçado utilizados como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos suas partes e acessórios</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- moldes, para moldagem por injeção ou por compressão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8504	Unidades de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 8517	Outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fios (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>-o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8523	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37</li> </ul>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	- matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- cartões de acionamento por aproximação e «cartões inteligentes», com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- «cartões inteligentes» com um circuito eletrónico integrado	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto  ou  A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8528	- Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			
	- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
	- Outros	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1000 V	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8536	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1000 V</li> </ul>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas</li> </ul>			
	-- de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	-- de cerâmica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário	
1)	2)	3) ou 4)	
	-- de cobre	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores, exceto bolachas ( <i>wafers</i> ) ainda não cortadas em microchapas	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 8542	Circuitos integrados eletrónicos	
	- Circuitos integrados monolíticos	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul> <p>ou</p> <p>A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup></p>

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- «multipastilhas» que são partes de máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- outros</li> </ul>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
8545	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8548	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo</li> </ul>			
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Microconjuntos eletrónicos</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:			
	- Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:			
	-- Não superior a 50 cm <sup>3</sup>	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	-- Superior a 50 cm <sup>3</sup>	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 8714		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8804	Para-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios exceto:	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1) ex 9006	2) Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ( <i>flash</i> ), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1) 9007	2) Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto,</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1)	2)	3)	ou	4)
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régulas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais			
	- Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
	- Outros	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1)	2)	3)	ou	4)
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirômetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:			
	- Partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros</li> </ul>	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projetores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		3)	ou	4)
1)	2)	3)	ou	4)
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"><li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li><li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados ( <i>chablons</i> ); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"><li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li><li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li></ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes:	
	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutras capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nas matérias das posições 9401 ou 9403, desde que:

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
		1)	2)	3) ou 4)
			<ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor do tecido não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e</li> <li>- todas as outras matérias utilizadas sejam originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403</li> </ul>	
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
9406	Construções pré-fabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> ) de qualquer tipo	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. No entanto, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe		
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais de entalhar	Fabrico a partir de matérias trabalhadas da mesma posição que o produto		

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
ex 9603	Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário
1)	2)	3) ou 4)
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</li> <li>- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Contudo, podem ser utilizados apertos e suas pontas da mesma posição que o produto

Posição SH	Designação do produto:	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o caráter de produto originário		
1)	2)	3)	ou	4)
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezoeletricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos incluindo os fornilhos	Fabrico a partir de esboços		
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

## **ANEXO III DO PROTOCOLO II**

### **MODELOS DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1**

#### **Instruções para a impressão**

1. O formato do formulário é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 g/m<sup>2</sup>. O papel deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das Partes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Cada formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

**CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO**

1. Exportador (nome, endereço completo, país)		EUR.1 N.º A 000.000 Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário.	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)		2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre ..... e ..... (Indicar os países, grupos de países ou territórios pertinentes)	
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)		7. Observações	
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes <sup>1</sup> ; designação das mercadorias		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m <sup>3</sup> , etc.)	10. Faturas (facultativo)

<p><b>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</b>  <i>Declaração autenticada</i>          Documento de exportação<sup>2</sup>          Formulário..... N.º .....</p> <p>De .....          Estância aduaneira .....          País ou território de emissão ..... Carimbo          .....          Local e data .....          .....          .....          (Assinatura)</p>	<p><b>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</b>          Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data .....</p> <p>.....          .....          .....          (Assinatura)</p>
---	---

1. Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.
2. A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p> <p>Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>..... (Local e data)</p> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p> <p>O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado<sup>1</sup></p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e e que as informações que contém são exatas</p> <p><input type="checkbox"/> não preenche as condições de autenticidade e regularidade requeridas (ver observações anexas).</p> <p>..... (Local e data)</p> <p>..... (Assinatura)</p>
--	--

1) Marcar com um X a menção aplicável.

#### NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser rubricada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais, com indicações suficientes para permitir a sua identificação.

## PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>EUR.1 N.º A 000.000</b>	
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre ..... e .....		
(Indicar os países ou grupos de países ou territórios pertinentes)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações	

8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes <sup>1</sup> ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m <sup>3</sup> , etc.)	10. Faturas (facultativo)
---	---	---------------------------

1. Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

## DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias prenchessem tais condições:

.....  
.....  
.....  
.....

JUNTO os seguintes documentos justificativos <sup>(1)</sup>:

.....  
.....  
.....  
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos de emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efetuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas:

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

(Local e data)

.....  
(Assinatura)  
.....

<sup>(1)</sup> Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

## **ANEXO IV DO PROTOCOLO II**

### **TEXTO DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM**

A declaração de origem, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de rodapé. Estas não têm, contudo, de ser reproduzidas.

#### **Versão búlgara**

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...<sup>(1)</sup>) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход <sup>(2)</sup>.

#### **Versão espanhola**

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° ...<sup>(1)</sup>) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...<sup>(2)</sup>.

#### **Versão checa**

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...<sup>(1)</sup>) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ...<sup>(2)</sup>.

#### **Versão dinamarquesa**

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...<sup>(1)</sup>), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...<sup>(2)</sup>.

#### **Versão alemã**

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...<sup>(1)</sup>) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...<sup>(2)</sup> Ursprungswaren sind.

### Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr. ...<sup>(1)</sup>) deklareerib, et need tooted on ...<sup>(2)</sup> sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidatud teisiti.

### Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...<sup>(1)</sup>) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...<sup>(2)</sup>.

### Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...<sup>(1)</sup>) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...<sup>(2)</sup>.

### Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ....<sup>(1)</sup>) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi.....<sup>(2)</sup> preferencijalnog podrijetla.

### Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...<sup>(1)</sup>) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...<sup>(2)</sup>.

### Versão letā

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ...<sup>(1)</sup>), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ...<sup>(2)</sup>.

### Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų produktų eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ...<sup>(1)</sup>) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...<sup>(2)</sup> preferencinės kilmės produkai.

### Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...<sup>(1)</sup>) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ...<sup>(2)</sup> származásúak.

### Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...<sup>(1)</sup>) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod čar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ...<sup>(2)</sup>.

### Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...<sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ...<sup>(2)</sup>.

### Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...<sup>(1)</sup>) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...<sup>(2)</sup> preferencyjne pochodzenie.

### Versão portuguesa

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...<sup>(1)</sup>), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...<sup>(2)</sup>.

### Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...<sup>(1)</sup>) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...<sup>(2)</sup>.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...<sup>(1)</sup>) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...<sup>(2)</sup> poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...<sup>(1)</sup>) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...<sup>(2)</sup>.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...<sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita <sup>(2)</sup>.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...<sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung <sup>(2)</sup>.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...<sup>(1)</sup>) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...<sup>(2)</sup> preferential origin.

Versão da Repúbliga da Moldávia

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...<sup>(1)</sup>) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...<sup>(2)</sup>.

.....  
3

(Local e data)

.....  
4

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

- 1 Quando a declaração de origem é efetuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não for feita por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
  - 2 Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção «CM».
  - 3 Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.
  - 4 Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.
-

**DECLARAÇÃO COMUM  
RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA**

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, devem ser aceites pela República da Moldávia como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
2. O Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa deve aplicar-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do caráter originário dos produtos referidos no ponto 1.

**DECLARAÇÃO COMUM  
RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO**

1. Os produtos originários da República de São Marinho devem ser aceites pela República da Moldávia como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
2. O Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa deve aplicar-se *mutatis mutandis* para efeitos da definição do caráter originário dos produtos referidos no ponto 1.

**DECLARAÇÃO COMUM**  
**RELATIVA À REVISÃO DAS REGRAS DE ORIGEM ENUNCIADAS NO PROTOCOLO**  
**II RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»**  
**E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. As Partes acordam em rever as regras de origem enunciadas no Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e em discutir as alterações necessárias a pedido de uma das Partes. Nesses debates, as Partes devem ter em conta o desenvolvimento das tecnologias, os processos de produção, as flutuações de preços e todos os outros fatores que possam justificar a alteração das regras.
  2. O anexo II do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa será adaptado em conformidade com as alterações periódicas do Sistema Harmonizado.
-

**PROTOCOLO III**

**RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA**

**EM MATÉRIA ADUANEIRA**

**Artigo 1.º**

**Definições**

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «autoridade requerente», uma autoridade administrativa competente que apresente um pedido de assistência com base no presente Protocolo e que para o efeito tenha sido designada por uma Parte;
- c) «autoridade requerida», uma autoridade administrativa competente que recebe um pedido de assistência com base no presente Protocolo e que para o efeito tenha sido designada por uma Parte;
- d) «dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da sua legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo deve ser aplicada a qualquer autoridade administrativa das Partes, competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não deve obstar à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal. Nem se deve aplicar ao intercâmbio de informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada por essa autoridade.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Protocolo.

**Artigo 3.º**  
**Assistência a pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve fornecer à autoridade requerente todas as informações relevantes para permitir à autoridade requerente assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas às atividades constatadas ou planeadas que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve informar a autoridade requerente do seguinte:

- a) se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas no território da outra Parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias;
- b) se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, no âmbito das suas disposições legais ou regulamentares, tomar as medidas necessárias para assegurar que são mantidos sob vigilância especial:

- a) as pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) as mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

**Artigo 4.º**  
**Assistência espontânea**

As Partes devem prestar-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, fornecendo em especial informações pertinentes sobre:

- a) atividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- b) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) mercadorias que se saiba serem objeto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- e) meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

**Artigo 5.º**  
**Entrega e notificação**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis a essa autoridade, tomar todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões, originários da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

#### Artigo 6.º

#### **Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o caráter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) autoridade requerente;
- b) autoridade requerida;
- c) objeto e razão do pedido;
- d) disposições legais ou regulamentares e outros instrumentos jurídicos em causa;
- e) informações, o mais exatas e pormenorizadas possível, no que respeita às pessoas singulares ou coletivas objeto das investigações;
- f) resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efetuados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Esse requisito não se deve aplicar aos documentos que acompanham um pedido nos termos do n.º 1.

4. Se um pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos no presente artigo, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser ordenadas medidas cautelares.

**Artigo 7.º**  
**Execução dos pedidos**

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida deve, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, agir como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações já na posse da autoridade requerida, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número deve aplicar-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.
2. Os pedidos de assistência devem ser executados de acordo com as disposições legais ou regulamentares da Parte requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições estabelecidas por esta última, estar presentes nos gabinetes da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, para obter informações relativamente às atividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.
4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

**Artigo 8.º**  
**Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida deve comunicar, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.
2. Essas informações podem ser transmitidas por suporte informático.
3. Os originais dos documentos só devem ser transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Esses originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

**Artigo 9.º**  
**Exceções à obrigação de prestar assistência**

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:
  - a) pode comprometer a soberania da República da Moldávia ou de um Estado-Membro cuja assistência foi solicitada ao abrigo do presente Protocolo;
  - b) pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do presente Protocolo; ou
  - c) viola um segredo industrial, comercial ou profissional;

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta interfere com um inquérito em curso, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos que a autoridade requerida pode exigir.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. No que diz respeito aos casos referidos nos n.os 1 e 2, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão da autoridade requerida e dos respectivos motivos.

#### Artigo 10.º

#### **Intercâmbio de informações e confidencialidade**

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm caráter confidencial ou restrito, conforme as regras aplicáveis em cada Parte. As informações devem ser sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiar da proteção aplicável a informações semelhantes na legislação aplicável no território da Parte que as tenha recebido, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da União.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deva receber se comprometer a protegê-los de uma forma considerada adequada pela Parte que os deve fornecer.

3. A utilização, no âmbito de ações administrativas ou judiciais relativas a operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo é considerada como sendo para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo devem ser utilizadas exclusivamente para os fins estabelecidos no presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações devem ficar sujeitas às restrições impostas pela autoridade requerida.

**Artigo 11.<sup>º</sup>**  
**Peritos e testemunhas**

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização concedida, como perito ou testemunha em ações administrativas ou judiciais relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, e pode apresentar objetos, documentos ou cópias autenticadas das mesmas, eventualmente necessários para esse efeito. O pedido ao funcionário é feito pela autoridade requerente e deve indicar especificamente a autoridade administrativa ou judicial perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade (título ou qualificação) será interrogado.

**Artigo 12.º**  
**Despesas de assistência**

As Partes devem renunciar a exigir umas às outras o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, exceto no que se refere às despesas relacionadas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como às relacionadas com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

**Artigo 13.º**  
**Implementação**

1. A implementação do presente Protocolo deve ser confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da República da Moldávia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades devem decidir sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados.
2. As Partes devem consultar-se mutuamente e manter-se posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adotadas nos termos do presente Protocolo.

**Artigo 14.<sup>º</sup>  
Outros acordos**

1. Tendo em conta as competências respetivas da União e dos Estados-Membros, as disposições do presente Protocolo:

- a) não devem afetar as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;
- b) devem ser consideradas complementares aos acordos em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre Estados-Membros individuais e a República da Moldávia; e
- c) não devem afetar as disposições da União relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a União.

2. Não obstante o disposto no n.<sup>º</sup> 1, as disposições do presente Protocolo devem prevalecer sobre as disposições de qualquer acordo bilateral em matéria de assistência mútua que tenha sido ou possa ser celebrado entre os Estados-Membros individuais da UE e a República da Moldávia, na medida em que as disposições desses acordos bilaterais sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

**Artigo 15.<sup>º</sup>  
Consultas**

No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes devem consultar-se mutuamente com vista à sua resolução no âmbito do Subcomité das Alfândegas instituído nos termos do artigo 200.<sup>º</sup> do presente Acordo.

---